



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 152/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 27 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	5

Presidência**PORTARIA Nº 224, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Portaria

CNJ

nº 327/2021, que designa os colaboradores do Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas do Poder Judiciário".

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ nº 327/2021, que passa a vigorar acrescido do inciso XII:

"Art. 2º....."

XII- Luiz Eloy Terena, Coordenador Jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 226, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 115/2022, que dispõe sobre a criação do Concurso Nacional de Decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o §1º do art. 7º da Portaria CNJ nº 115/2022, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º O Presidente do CNJ nomeará os(as) integrantes da Comissão Julgadora, que será composta por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes do CNJ e 5 (cinco) convidados(as) escolhidos(as) entre representantes de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e especialistas com expressiva atuação na área de Direito Ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003853-75.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DAVID ESCALADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ - SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003853-75.2022.2.00.0000 Requerente: DAVID ESCALADA Requerido: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ - SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por DAVID ESCALADA contra o JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ - SÃO PAULO. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo n. 7016624.11.2007.8.26.0050, especificamente do que condiz ao pedido de livramento condicional. Aduz, em apertada síntese, que os referidos autos se encontram sem impulso em seu andamento desde dezembro de 2021. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema de informações processuais do sítio eletrônico do Tribunal ao qual o magistrado ora representado está vinculado, verifica-se que, de fato, o processo está sem impulso em seu andamento desde dezembro de 2021, ou seja, há mais de 100 (cem) dias. Assim, melhor será, na espécie, que a Corregedoria local apure os fatos narrados pelo ora Representante. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, a irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR, para apuração pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, cientificando-a de que: a) a parte representante deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais, e, b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135, razão por que, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado, nesse Colegiado local, não será necessário seu retorno a esta Corregedoria Nacional, para apreciação ou revisão. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/>). Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0003658-90.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LEONARDO MATHIAS NETO. Adv(s): SP182486 - LEONARDO MATHIAS NETO. A: RAFAEL PEREIRA NICOLAU. Adv(s): SP391160 - RAFAEL PEREIRA NICOLAU. R: JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003658-90.2022.2.00.0000 Requerente: LEONARDO MATHIAS NETO e outros Requerido: JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA INTIMAÇÃO Por determinação da Excelentíssima Corregedora Nacional de Justiça, fica RAFAEL PEREIRA NICOLAU intimado(a) para ciência de decisão, acessível por meio da chave número 2206231852309980000004309609. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 4749433 Petição inicial Petição inicial 22061410443102500000004304500 4749434 03 Representação - assinada R e L Informações 22061410443122500000004304501 4749435 04 Leonardo - carteira OAB Documento de identificação 22061410443227000000004304502 4749436 05 Rafael - carteira OAB Documento de identificação 22061410443265400000004304503 4749437 06 TST - print 14.06.2022 Informações 22061410443311100000004304504 4749415 Certidão 22061412561538300000004304481 4750175 Petição Petição 22061416583875200000004305146 4750176 10 Pet 14.06.2022 (juntados comprov endereço) Informações 22061416583893000000004305147 4750177 11 Comprov residência Leonardo Documento de comprovação 22061416583944600000004305148 4750178 12 Comprov residência Rafael Documento de comprovação 22061416584015200000004305149 4754942 Decisão Decisão 22062318523099800000004309609 Brasília, 24 de junho de 2022. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0004303-52.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE-SINSPJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAAC RONALTTI SARAH DA COSTA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ACRE- SINDOJUS/AC. Adv(s): AC4782 - ARTUR FELIX GONCALVES. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro BANDEIRA de Mello PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004303-52.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Acre - SINSPJAC Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Acre - SINSPJAC requerendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre expeça nova carteira de identidade funcional, bem como forneça cursos de capacitação e equipamentos adequados aos agentes de polícia judicial, em cumprimento à Resolução do CNJ n.º 344/2020. Em 26.1.2022, o TJAC foi intimado para prestar informações. Em 23.1.2022, o TJAC prestou as informações solicitadas. É o relato suficiente. DECIDO. Conforme exposto no relatório, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Acre - SINSPJAC requer que o TJAC expeça nova carteira de identidade funcional, bem como forneça cursos de capacitação e equipamentos adequados aos agentes de polícia judicial, em cumprimento à Resolução do CNJ n.º 344/2020. Instada a prestar informações, a Presidência do TJAC informou que: Com relação a expedição de carteira funcional, esclareça-se que antecedendo ao atendimento da demanda havia a necessidade de regulamentação do exercício do poder de polícia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, conforme, inclusive, prevê o art. 11 da Resolução CNJ n. 344/2020. (...) Na sequência, no bojo do processo n 0007121-46.2021.8.01.0000, a Assessoria Militar - ASMIL, requestou pela "análise e posterior edição de ato normativo referente a padronização do conjunto de identificação dos(as) Agentes da Polícia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado Acre e do documento de autorização do porte de arma de rogo institucional", que se encontra em fase de análise pela Assessoria Jurídica desta Presidência. Concluída esta demanda, serão adotadas as medidas para fins de expedição de carteira funcional aos Agentes da Polícia Judicial. Com relação à atualização dos assentos funcionais, tal medida será efetivada após a aprovação e expedição de ato normativo destinado a padronização do conjunto de identificação das (os) Agentes da Polícia Judicial. Quanto ao fornecimento de farda, esclareça-se que após a edição da Resolução COJUS n 57/2020, a Assessoria Militar - ASMIL, apresentou nos autos n 0001895-60.2021.8.01.0000, proposta de ato para "uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para os(as) Inspetores(as) e para os(as) Agentes da Polícia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre", a qual encontra-se em fase de análise pela Assessoria Jurídica desta Presidência. No que toca ao fornecimento de armas, este Tribunal de Justiça do Acre, ainda em 2019, instalou o procedimento administrativo n 0001165-20.2019. 8.01.0000 para fins de aquisição de armas de rogo a atender as demandas do Poder Judiciário do Acre. Contudo, como cediço, a aquisição de bens desta natureza exige fluxos procedimentais específicos que, por vezes, importam em demorado lapso temporal para sua conclusão. Neste sentido, conforme o andamento do processo em referência, datado de 07 de fevereiro de 2022, o procedimento de aquisição de armas encontra-se em fase de ultimização. Quanto a necessidade de Capacitação aos Agentes de Polícia Judicial, a Assessoria Militar -ASMIL, deste TJAC, nos autos n 0001165-20.2019. 8.01.0000, registrou o seguinte: "de acordo com o Plano Anual de Capacitação (ID 0944290), readequado na atual gestão, já foi iniciado o Curso de Cidadania e Direitos Humanos e realizado para 48 (quarenta e oito) Agentes de Segurança do Estado, o Curso de Operador de Pistolas de modalidade presencial Ambos cursos consolidam o que preceitua a Resolução nº 291 do CNJ sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Ainda sobre o item retro citado, foram realizados por 02 (dois) Agentes o Curso de Atendimento Pré-Hospitalar Tático e o Curso de Inteligência que foram ofertados pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Atualmente, 01 (um) Agente de Segurança encontra-se em Brasília para participar do 1º Curso de formação Funcional da Polícia Judicial". Extrai-se das informações prestadas que o TJAC vem adotando todas as providências necessárias para cumprimento dos termos da Resolução n. 344, de 2020. De fato, alguns atos, como o treinamento e o fornecimento de armamentos, exigem fluxos procedimentais específicos, que eventualmente demandam maior prazo de tramitação e efetivação. Nota-se que, no âmbito do TJAC, encontram-se em tramitação diversos procedimentos administrativos que atendem às demandas e solicitações contidas na petição inicial dos requerentes, não havendo falar em inércia na atuação do tribunal em questão. Ante o exposto, não havendo providências a serem adotadas no âmbito do CNJ, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. VII e X do RICNJ. Intimem-se. Decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos independentemente de nova ordem. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1

Corregedoria

PROVIMENTO N.129, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Prorroga o prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais e o fato de que os serviços notariais e de registro são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de setembro de 2022 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

PROVIMENTO N. 130, DE 24 DE JUNHO 2022.

Dispõe sobre diretrizes e parâmetros para implantação, utilização e funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor).

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ 185/2013, com a alteração advinda da Resolução CNJ 320/2020, e o disposto na Lei 11.419/2006;

CONSIDERANDO a importância da utilização de um sistema informatizado único para todas as corregedorias, padronizando e garantindo maior eficiência, transparência e economia na atuação dos órgãos correccionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização do PJeCor pelas Corregedorias de Justiça, sendo uma instalação única da plataforma "Processo Judicial Eletrônico", a partir da qual tramitarão os processos de competência dos órgãos correccionais do Poder Judiciário Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para a implantação e utilização do sistema PJeCor pelas corregedorias dos tribunais e pelos membros e órgãos colegiados dos tribunais competentes para julgar recursos contra as decisões monocráticas dos corregedores e processos disciplinares contra magistrados, dispondo ainda sobre a governança do sistema.

Art. 2º O registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais de todos os segmentos de justiça deverão ser promovidos no sistema PJeCor.

§ 1º O sistema é orientado a eventos e constitui-se de fluxo único para as decisões monocráticas e de dois fluxos para as decisões colegiadas - o fluxo colegiado comum e o fluxo colegiado alternativo.

§ 2º O encaminhamento de expedientes da Corregedoria Nacional de Justiça para as corregedorias dos tribunais e a devolução desses feitos, destas para aquela, ocorrerá por meio da funcionalidade remessa, direta e exclusivamente pelo PJeCor.

Art. 3º A gestão do PJeCor será realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, que definirá os fluxos dos procedimentos.

§ 1º A Corregedoria Nacional de Justiça constituirá comitê gestor, com representantes de todos os segmentos de Justiça, para avaliar e deliberar sobre sugestões de alteração dos fluxos do PJeCor apresentadas pelas corregedorias dos tribunais.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça auxiliará os tribunais em ações de capacitação para a implementação, manutenção e utilização do sistema PJeCor.

Art. 4º Todos os pedidos de providências, representações por excesso de prazo ou procedimentos de outras classes processuais de natureza disciplinar contra magistrados ou delegatários deverão ser autuados no PJeCor e tramitar até a sua conclusão, inclusive em grau de recurso.

§ 1º Incluem-se na hipótese descrita no *caput* todos os procedimentos da corregedoria ou dos demais órgãos ou membros do tribunal com competência disciplinar contra magistrados ou delegatários.

§ 2º As corregedorias dos tribunais poderão incluir no sistema PJeCor procedimentos administrativos que não se enquadrem nas classes descritas no *caput* deste artigo.

Art. 5º O acesso ao PJeCor ocorrerá nos termos do art. 1º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 185/2013.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça concederá o acesso ao PJeCor as corregedorias dos tribunais, a fim de possibilitar o processamento padronizado dos procedimentos administrativos.

§ 2º A Corregedoria Nacional de Justiça fará os cadastros iniciais das corregedorias dos tribunais e dos representantes de implantação por elas indicados, os quais se encarregarão do cadastramento de usuários internos, partes, representantes ou quaisquer outros entes, e da disseminação das demais informações necessárias ao seu funcionamento.

§ 3º Para magistrados, servidores e procuradores cadastrados pelas corregedorias dos tribunais no PJeCor, será admitida a utilização do certificado digital do tipo A1, institucional, do CNJ, conforme previsão do art. 4º-A da Resolução CNJ n. 185/2013, até o desenvolvimento de funcionalidade que permita múltiplos certificados.

Art. 6º As unidades judiciais, as direções do foro, as serventias extrajudiciais e as associações de magistrados, servidores, oficiais de justiça e notários e registradores deverão ser cadastradas pelas corregedorias dos tribunais no PJeCor como entes e procuradorias para que possam peticionar e receber as citações, intimações e notificações por meio do sistema PJeCor.

§ 1º As corregedorias dos tribunais poderão cadastrar como entes e procuradorias os demais órgãos internos do tribunal, inclusive para os atos de comunicação.

§ 2º A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente pelos agentes citados no *caput*, sem necessidade da intervenção das corregedorias dos tribunais.

§ 3º Os procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados em que seja decretado o sigilo poderão ser cadastrados com atribuição de *jus postulandi* para que possam pessoalmente receber atos de comunicação e responder aos expedientes.

Art. 7º. A regulamentação pelas corregedorias dos tribunais do uso do sistema deverá obedecer ao presente provimento e disciplinar:

I – a forma pela qual as corregedorias receberão as petições e reclamações de partes que não tenham acesso ao PJeCor, podendo ser previsto recebimento por e-mail, por unidade de atendimento ou em meio físico, hipóteses em que a corregedoria providenciará a autuação no sistema;

II – a distribuição dos perfis de acesso ao sistema entre magistrados e servidores da corregedoria;

III – a forma de cientificação de magistrados, servidores e delegatários acerca da existência de processos relativos a eles em trâmite nas corregedorias, podendo permitir que os magistrados deleguem a condição de procurador ou representante da unidade judiciária para um servidor;

IV – o uso exclusivo do sistema PJeCor para o protocolo, a autuação, o controle e a tramitação dos procedimentos descritos no *caput* do art. 4º, até sua conclusão, inclusive em grau de recurso;

V – a forma como os pedidos de apuração recebidos por meio diverso, tais como carta, e-mail ou relato na ouvidoria, deverão ser autuados no PJeCor para tramitação.

Art. 8º A implementação ou a exclusão de classes e/ou assuntos, conforme TPU, dos processos e procedimentos administrativos deverá ser submetida previamente à análise da Corregedoria Nacional de Justiça por meio do endereço eletrônico [pjecon@cnj.jus.br](mailto:pjecor@cnj.jus.br).

Art. 9º Incumbirá às presidências dos tribunais adotar as providências necessárias à configuração do PJeCor nos colegiados competentes para julgar os processos administrativos contra magistrados e os recursos contra decisões monocráticas do corregedor.

Art. 10. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ prover, disseminar e sustentar soluções e serviços de TIC e infraestrutura para assegurar o pleno atendimento das necessidades do sistema e dos usuários.

§ 1º O atendimento aos usuários dar-se-á por meio dos seguintes canais:

I – o endereço eletrônico sistemasnacionais@cnj.jus.br ou pelo telefone (61) 2326-5353 (dias úteis das 8h às 20h), destinados aos registros de ocorrências técnicas, assim entendidas aquelas referentes à indisponibilidade do sistema e aos erros na execução de tarefas;

II – o endereço eletrônico [pjecon@cnj.jus.br](mailto:pjecor@cnj.jus.br) para os registros das ocorrências negociais, tais como as relativas às demandas de alteração de fluxo, sugestões de novas ferramentas ou funcionalidades, alterações referentes às classes, assuntos, movimentações e tipos de documentos.

§ 2º Os tribunais deverão garantir o atendimento de primeiro nível aos usuários finais do PJeCor na respectiva jurisdição.

Art. 11. Para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV, os tribunais deverão atestar, até o dia 15 de julho de 2022, que o único sistema habilitado a receber e tramitar procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados, de primeiro e segundo graus, e delegatários é o PJeCor, desabilitando, se necessário, o protocolo externo em eventual sistema alternativo.

Parágrafo único. A declaração do tribunal deverá ser enviada para o e-mail corregedoria@cnj.jus.br.

Art. 12. O acervo de procedimentos de natureza disciplinar contra magistrados e delegatários que atualmente tramita em autos físicos, em versão local do PJe ou em sistemas computacionais diversos deverá ser digitalizado pelo órgão julgador, em sua integralidade, e incluído no PJeCor, como procedimento da classe representação disciplinar, com o assunto adequado, no prazo de 30 dias.

§1º. Incluem-se na hipótese descrita no *caput* todos os procedimentos da corregedoria ou dos demais órgãos ou membros do tribunal instaurados com o objetivo de apurar eventual falta disciplinar de magistrado ou delegatário.

§2º. Não se incluem na hipótese descrita no *caput* as representações por excesso de prazo.

Art. 13. Ficam revogados o Provimento n. 102, de 8 de junho de 2020, e o Provimento nº 112, de 3 de fevereiro de 2021.

Art.14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**